



Número: **0800188-58.2017.8.15.0781**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Barra de Santa Rosa**

Última distribuição : **30/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	NILO TRIGUEIRO DANTAS
AUTOR	LUCAS OLIVEIRA LIMA
AUTOR	CIONE DANTAS DE MELO
AUTOR	A. L. D. L.
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
MINISTÉRIO PÚBLICO	MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85146 80	30/06/2017 13:32	1 docs Lucas	Documento de Identificação
85146 98	30/06/2017 13:32	2 docs Cione	Documento de Identificação
85147 40	30/06/2017 13:32	3 docs aNA IUIZA	Documento de Identificação
85147 48	30/06/2017 13:32	4 Cert casamento	Documento de Comprovação
85147 70	30/06/2017 13:32	5 Declaracao conjuge	Documento de Comprovação
85147 93	30/06/2017 13:32	6 BO	Documento de Comprovação
85148 06	30/06/2017 13:32	7 Laudo Tanatoscopico	Documento de Comprovação
85148 21	30/06/2017 13:32	8 Obito docs de cujus	Documento Termo de Fiança
85148 31	30/06/2017 13:32	9 Dec Unicos Herdeiros testemunhas	Documento de Comprovação
85148 43	30/06/2017 13:32	10 Sinistro	Documento de Comprovação
86122 47	07/07/2017 16:05	Despacho	Despacho
91202 68	09/08/2017 18:45	juntada declaração hipossuficiencia	Petição
91202 90	09/08/2017 18:45	consulta sinistro cancelado	Documento de Comprovação
91202 94	09/08/2017 18:45	declaração pobreza	Documento de Comprovação
94819 30	31/08/2017 09:08	Sentença	Sentença
96121 22	09/09/2017 12:11	Apelação	Apelação

96121 25	09/09/2017 12:11	<u>CONSULTA 2 sinistros</u>	Documento de Comprovação
12655 268	23/02/2018 09:06	<u>Despacho</u>	Despacho
16318 730	28/08/2018 15:15	<u>Certidão de Prevenção</u>	Certidão de Prevenção
16318 732	31/08/2018 11:27	<u>Despacho</u>	Despacho
16608 976	16/09/2018 10:20	<u>Despacho</u>	Despacho
18395 570	17/12/2018 12:20	<u>Certidão</u>	Certidão
18395 581	17/12/2018 12:20	<u>Carta de Citação - Seguradora Líder</u>	Comunicações

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O(A) Outorgante LUCAS OLIVEIRA LIMA,
brasileiro, SOLENTEIRO, AGRICULTOR, portador (a) do RG nº
3612001, expedido por SSP/PB e CPF nº 702 731 524 67, residente e
domiciliado(a) na(o) MANOEL CASADO NOBREGA
nº 351, Bairro CENTRO, Cidade SOSSEGO, UF PB, pelo presente
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradores e advogados os
Bels. NILO TRIGUEIRO DANTAS, portador do CPF nº. 047.951.774-65, inscrito na OAB-PB sob nº. 13.220
e na OAB-RN sob nº. 834-A, e, DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, inscrito na OAB/PB sob nº.
17068, brasileiros, casados, advogados, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº
47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E", Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, a qual
confere poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, podendo
receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito
sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar
declaração de hipossuficiência econômica, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas
declarações, receber e dar quitação, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições
públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, e, em especial, receber em juízo
o competente Alvará Judicial que for expedido em favor do(a) outorgante, praticar todos os atos
necessários para o cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Picuí-PB, 23 de JUNHO de 2017

LUCAS OLIVEIRA LIMA
Outorgante

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E. Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



CÓDIGO DE CONTROLE
A8D1.0E5E.26A7.8F96

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
as 14:02:00 do dia 17/06/2012 (hora e data de Brasília)
digito verificador: 00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA
PARAÍBA
MUNICÍPIO DE
CUIRÉ
REGISTRO CIVIL
MARGARIDA DE MELO LIMA
Oficial do Registro Civil

Estado da Paraíba

Município (ou Comarca) de Cuité

Cartório de Registro Civil de Sossego

REGISTRO CIVIL



NASCIMENTO N.º 2.720

Certifico que às fls. 021 do livro n.º A-4 do Registro de Nascimento foi feito hoje o nascimento de LUCAS OLIVEIRA LIMA

Nascido ao 21 de novembro de 1996 às 22 horas e 30 minutos, Em Cuité-PB, no Hóspital e Maternidade Nossa Senhora das Mercês do sexo masculino filh o de Jailson Oliveira Lima, agricultor e de Albaniza Alves de Oliveira, agricultora sendo avós paternos Luis Lima Costa e Josefa Oliveira Lima

e maternos Abel de Oliveira Casado
Maria José Alves de Oliveira

Foi declarante o genitor e serviram de Testemunhas Maria da Penha Ferreira de Souza e Maria Ailmá da Silva Oliveira

OBSERVAÇÕES:

O referido é verdade e dou fé.

Sossego

, 04 de dezembro

de 1996

Margarida de Melo Lima

MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
RUA MARCEL CASACIO NOBRE N° 351 CENTRO
30560-000/PB CEP: 58177000 (AC) 999

Classe/Subsídio: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO
Rovaria: 18 - 281 - 853 - 4640
Nº medidor: 00019762198

energisa
ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
B-230, Km 24 - Crato Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58020-1
CNPJ: 102.005.183/0001-40 - Insc Est: 16.015.92
Número da Conta de Energia Elétrica: N00152
Código para Diálogo Automático: 00026849

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 | Acesse: www.energisa.com.br

RESERVADO AO FISCO

34211100 0115 8910 0185 0231 069 9943

Conta referente a

CDC (Código do Consumidor): 5/554627-0

Dez / 2015

Canal de contato

Não devo água para mim. Tudo custa a derrota, bala e chalungunya

Apresentação

30/12/2015

Data prevista da
próxima leitura

28/01/2016

CPF / CNPJ / RANI

3251879418

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 25/12/2015 PAGAR
OBRIGADO

30/11/15 5936 30/12/15 5932

Cálculo de consumo

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
30/11/15 5936	30/12/15 5932	1	56	30

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	56	0,41017	22,41
Ac. à Vermelha			0,02
IMPOSTOS E ENCARGOS			
ICMS (Base de Cálculo R\$ 38,97 Alíquota 35,00%)			9,74
PIS			0,59
COFINS			2,71

Histórico de Consumo
(kWh)

Nov/15	70
Out/15	49
Sep/15	80
Agosto/15	54
Jul/15	52
Jun/15	52
Mai/15	63
Abri/15	74
Mai/15	68
Fev/15	75
Jan/15	74
Dez/14	73

VENCIMENTO

08/01/2016

TOTAL A PAGAR

R\$ 38,97

Média dos últimos 6 meses
(4 kWh)

Indicadores de Qualidade

Limits da ANEEL	Apurado	Limite da Tensão (V)
DIAG. MENSAL	8,30	0,00
DIAG. TRIMESTRAL	12,54	
DIAG. ANUAL	25,08	
FIQ. MENSAL	0,00	
FIQ. TRIMESTRAL	0,00	
FIQ. ANUAL	0,00	
DIAS	12,38	
ECR	3,71	0,00
		12,22

Descrição	Valor (R\$)	%
Serviço de Util. de Energia/PB	8,85	22,20
Campainha de Energia	13,08	35,00
Imposto de Circulação	2,25	5,74
Encargos Fiscais	2,74	7,03
Impostos e Contribuições	13,54	33,48
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	38,97	100,00

Valor da energia do tipo de Geração de Distribuição (Ref.10/15) R\$ 0,99

ATENÇÃO

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, LUÍS OLIVEIRA LIMA,
RG nº 3612001, data de expedição 1/1, Órgão
_____, CPF nº 702731524-67, venho perante a este
instrumento declarar que não posso comprovar de endereço em
meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo
descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>MANOEL CASADO NOBREGA</u>
Número	<u>351</u>
Apto / Complemento	<u>CENTRO</u>
Bairro	<u>CENTRO</u>
Cidade	<u>SOSSEGO</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>58177000</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 993707421</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: 26/ julho / 2016

Assinatura do Declarante: LUÍS OLIVEIRA LIMA

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O(A) Outorgante CLIONE DANTAS DE MELO LIMA,
brasileiro, viúva, AGRICULTORA, portador (a) do RG nº
2.629.651 expedido por SSP/PB e CPF nº 038.411.854-28, residente e
domiciliado(a) na(o) SITIO GAMELEIRA,
nº S/N, Bairro ZONA RURAL, Cidade PEDRA LAURADA UF PB, pelo presente
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradores e advogados os
Bels. NILO TRIGUEIRO DANTAS, portador do CPF nº. 047.951.774-65, inscrito na OAB-PB sob nº. 13.220
e na OAB-RN sob nº. 834-A, e, DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, inscrito na OAB/PB sob nº.
17068, brasileiros, casados, advogados, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº
47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E", Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, a qual
confere poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, podendo
receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito
sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar
declaração de hipossuficiência econômica, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas
declarações, receber e dar quitação, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições
públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, e, em especial, receber em juízo
o competente Alvará Judicial que for expedido em favor do(a) outorgante, praticar todos os atos
necessários para o cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Picuí-PB, 23 de JUNHO de 2017

Clione Dantas de Melo Lima
Outorgante

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picui-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento válido Risca!
Documento não é sequência de conta
Número para consulta pagamento da conta fiscalizada é: 001.106.771



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PR - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.133 / 0001-40 - Insr. Est. 16.015.623-0

DADOS DO CLIENTE

CIONE DANTAS DE MELO LIMA
SIT GAMELEIRA S/N
PEDRA LAVRADA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1702613-9

REFERÊNCIA

MAI/2017

APRESENTAÇÃO

23/05/2017

CONSUMO

11

VENCIMENTO

30/05/2017

TOTAL A PAGAR

R\$ 15,24

Acesse: www.energisa.com.br



CIONE DANTAS DE MELO LIMA

Roteiro: 14-083-735-2808

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 31/05/2017

VENCIMENTO

30/05/2017

TOTAL A PAGAR

R\$ 15,24

MATRÍCULA

1702613-2017-05-0





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA- COMARCA DE PICUI
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PEDRA LAVRADA

CNPJ: 09.129.391/0001-55

Zilmárcio Cordeiro Rodrigues – Escrevente

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Certifico que às Fls 86v do Livro nº A-3 do
Termo nº 5.922 foi feito o Registro de Nascimento,

Nascido(a) no dia; 25 de Agosto de 2007. Às
14:55 horas e minutos, na Unidade Mista de Saúde de Pedra
Levada, ph. do Sexo: Feminino

Filho(a): de JAISON OLIVEIRA LIMA, agricultor e CIONE DANTAS DE MELO LIMA, agricultora.

Foi declarante: O genitor As
testemunhas foram dispensadas conforme provimento nº 03/87 da

Corregedoria Geral do Estado da Paraíba – Pb.
OBS: Os pais são naturais do estado da Paraíba, residentes

O Referido à verdade e dou fé da Verdade

Concord



Edmárcio Cordeiro Rodrigues
Oficial do Registro Civil
RG 2.713.296 SSP/RS

R
Elmárcio Condeiro Rodrigues
Oficial de Registro Civil
RG. 2.072.285 - SSPC-SC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti
Oficial Substituto
Comarca Picuí - PB

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME:

JAILSON OLIVEIRA LIMA
CIONE DANTAS DE MELO LIMA

MATRÍCULA:

0707060155 2004 2 00014 124 0004344 56

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CONTRAENTES

JAILSON OLIVEIRA LIMA, nascido em quinze de fevereiro de um mil novecentos e setenta e sete (15/02/1977), natural de Barra de Santa Rosa-PB, brasileiro. Filho de Luis Lima Costa e Josefa de Oliveira Lima.

CIONE DANTAS DE MELO, nascida em vinte e dois de agosto de um mil novecentos e setenta e sete (22/08/1977), natural de Pedra Lavrada-PB, brasileira. Filha de José Assis de Melo e Ioná Maria Dantas de Melo.

DATA DO REGISTRO DE CASAMENTO (POR EXTENO) _____

vinte e nove de janeiro de dois mil e quatro

DIA
29

MÊS
01

ANO
2004

REGIME DE BENS DO CASAMENTO _____

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

ELE: O mesmo nome de solteiro

ELA: CIONE DANTAS DE MELO LIMA

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES _____

2ª VIA. Consta no verso Averbação ou Anotação ----- > VIDE VERSO

NOME DO OFÍCIO _____
Cartório do Registro Civil "Socorro Macedo"

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Picuí-PB, 07 de março de 2016

Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti

Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti
Oficial do Registro Civil

OFICIAL REGISTRADOR
Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti

MUNICÍPIO/UF
Picuí-PB

ENDERÉSCO
Rua Vicente Ferreira de Macedo, 18, Centro Picuí-PB - CEP
58187000 Fone: 83991389430 E-mail:
cartoriosocorromacedo@gmail.com

Selo Digital: ACY76304-JMWW
Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjb.pjus.br>

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti
Oficial Substituto
Comarca Picuí - PB

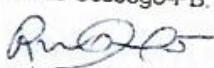
N.º 134614 B

AVERBAÇÕES



ABR/15

1- Anotação: Em 07/03/2016 - ANOTAÇÃO DE ÓBITO, O contraente: Jaison Oliveira Lima, faleceu no dia 25/10/2015, às 20:00, em via pública Sítio Bonsucceso, município de Sossego-PB, registrado no Livro C-2, fls. 90-V, sob nº. 811, conforme certidão de óbito, datada de 28/10/2015, assinada por José Carlos Antunes de Melo-escrevente compromissado do Cartório de Registro Civil de Sossego-PB.


CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Ricardo Wagner Macêdo Cavalcanti
Oficial Substituto
Comarca Picuí - PB

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ALTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE

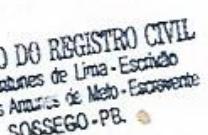
CIONE DANTAS DE MELO LIMA, portador / a da Carteira de Identidade / RG nº 2629651 SS/PRB CPF nº 038411854-28, residente na Rua 5110 Generalina, 516, fona Quente, Petrópolis, declaro em sã consciência que convivia, na condição de cônjuge, com JAILSON OLIVEIRA LIMA (nome da vítima de acidente coberto pelo Seguro Dpvat), até a data do seu falecimento.

Declaro ainda que o / a mesmo / a DEIXOU (deixou / não deixou) 02 (quantidade) descendentes, entre filhos naturais e adotivos.

Esta declaração é a expressão da verdade, pela qual me responsabilizo perante a lei (Artigo 299 do Código Penal).

Cidade e data: Sossego/PB, 12 / Fevereiro / 2017

Assinatura do Cônjuge: Cione Dantas de Melo Lima





OCORRÊNCIA POLICIAL DE TRASITO Nº 14/2015

Aos **04.11.2015**, nesta cidade de **SOSSEGO**, Estado da Paraíba e na **Delegacia de Polícia Civil**, quando encontrava-se presente o Bel.(a) **DURVAL SANTOS BARROS**, Delegado de Polícia Civil, comigo **ANTONIO DA SILVA BEZERRA**, ao final assinado, ai, por volta das **10:30** horas, compareceu **LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA**, conhecido(a) por **NEIDE**, nacionalidade **BRASILEIRO**, estado civil **CASADA**, profissão **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, grau de instrução **3º GRAU**, com **41** anos de idade, nascido(a) aos **23.08.1974** em **BARRA DE SANTA ROSA - PB**, filho(a) de **LUIS LIMA COSTA** e **JOSEFA DE OLIVEIRA LIMA**, portador(a) de Cédula de Identidade Nº **1.992.324**, expedido pela **SSP/PB** e C.P.F. de Nº **050.882.044-85**, residindo no seguinte endereço **RUA Dr MANOEL CASADO NOBREGA, S/N**, cidade de **SOSSEGO - PB**, telefone: **(83) -**, celular: **(83) 993707421**, a(o) qual, ciente das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, Declarou que:

QUE, NA DATA DE 25.10.2015, POR VOLTA DAS 20:00 HORAS, A NOTICIANTE ESTAVA NA IGREJA NESTA CIDADE, QUANDO FICOU SABENDO QUE SEU IRMÃO **JAILSON OLIVEIRA LIMA**, BRASILEIRO, CASADO, NATURAL DE BARRA DE SANTA ROSA-PB, NASCIDO EM 15.02.1977, RESIDENTE NA SITIO GAMELEIRA, MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA-PB, RG: 2011861, CPF: 059.854.584-07, TINHA SOFRIDO UM ACIDENTE AUTOMOBILISTICO, NAS PROXIMIDADE DO SITIO BOM SUCESSO, DESTE MUNICIPIO, **ASFALTO PB 167**, O QUAL ESTAVA PILOTANDO UMA MOTOCICLETA HONDA/NXR 125 BROS ES, ANO/MODELO 2003, COR AZUL, PLACA: MYV8729/RN, CH: 9C2JD20203R026707, QUANDO A VITIMA SOBROU EM UMA CURVA E CAIU DE SUA MOTOCICLETA, CHEGANDO A OBITO NO LOCAL DO ACIDENTE, VINHA NA GARUPA DA MOTOCICLETA O SENHOR JOSE OSEIAS ALVES DA COSTA, MAS NÃO SOFREU LESÕES GRAVES.

TESTEMUNHAS:

- 1 - JOSE OSEIAS ALVES DA COSTA, COM 32 ANOS DE IDADE, RESIDENTE NA RUA ASCENDINO DE MELO, S/N, CENTRO DE SOSSEGO-PB, RG: 2711084 - SSP/PB, CPF: 998.761.243-15.
- 2 - JOSIVALDO DA SILVA SANTOS, COM 30 ANOS DE IDADE, RESIDENTE NA RUA ASCENDINO DE MELO, 181, CENTRO DE SOSSEGO-PB, RG: 2711108 - SSP-PB, CPF: 062.035.364-31, . **Nada mais havendo a tratar, depois de lido e achado conforme, vai por mim e pelo(a) noticiante assinada.**

Sossego/PB, 4 de novembro de 2015.

Lusineide Oliveira Lima Almeida
LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA
NOTICIANTE

Antônio da Silva Bezerra
Antônio da Silva Bezerra
Comissário de Polícia Civil
Mat. 96.423.3



LAUDO TANATOSCÓPICO

Dr. Márcio Leandro da Silva, Chefe do NUMOL/Campina Grande atendendo a solicitação expedida da(o) DP de Barra de Santa Rosa/PB de nº 112/2015, datada de: 25/10/2015, designou um(a) Perito(a) Médico-Legal para proceder o exame cadavérico no corpo que nos foi apresentado como sendo de: JAILSON OLIVEIRA LIMA, Nacionalidade: Brasileira, Estado civil: Casado(a), 38 anos, natural de: Barra de Santa Rosa/PB, sexo: Masculino, filho/a de: Luiz Lima Costa e Josefa de Oliveira, residente na Sítio Gameleira zona rural de Pedra Lavrada/PB, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar e, bem assim responder aos quesitos no final formulados.

HISTÓRICO: Vítima de acidente de moto no dia 25/10/2015, às 20h00, no Sítio Bom Sucesso, zona rural de Bom Sucesso/PB.

Exame realizado em: 26/10/2015 às 12:00h.

1 - EXAME EXTERNO: Foi apresentado para exame o cadáver de sexo masculino, de cor parda, medindo 164 cm de estatura, compleição física boa, aparentando bom estado de nutrição e conservação, trajando camisa, cueca e bermuda jeans azuis; está em rigidez cadavérica e mostra livres violáceos de hipóstase no dorso, estando o cadáver em boas condições de análise. O couro cabeludo dá implantação a cabelos negros lisos, observando-se ferimento contuso superciliar à esquerda e hematoma orbitário direito. Do nariz e dos condutos auditivos surde sangue. Exame ODONTOLEGAL em anexo. O pescoço não permite movimentos de anormalidade nem mostra lesões. O tronco é plano e simétrico; observamos escoriações em faixa nas regiões lombares e torácica posterior à esquerda. Demais superfícies corporais sem anormalidades. Genitalia externa masculina, íntegra.

2 - EXAME INTERNO: CAVIDADE CRANIANA - Procedida a incisão bimastoidea, rebatido o escalpo, foram constatados couro cabeludo e periósteo com infiltrado hemorrágico occipital à direita e abóbada craniana com linha de fratura occipital deste lado. Retirada a calota craniana, evidenciamos infiltrado hemorrágico meningoencefálico difuso. Retirado o encéfalo e removida a dura-máter, a base do crânio encontra-se com linhas de fratura na fossa posterior e na fossa anterior à direita. CAVIDADE TORACOABDOMINAL - Feita incisão furculopubiana, dissecados os planos músculos-cutâneos das paredes, não evidenciamos alterações traumáticas musculares ou condroesternais. Tórax e abdome e exibem órgãos e estruturas internas sem sinais de trauma.

3 - EXAMES COMPLEMENTARES - Foi colhido sangue para alcoolemia.

Terminada a necropsia e feita a reconstituição estética do cadáver o perito responde aos quesitos:

RESPOSTAS AOS QUESITOS

- 1º. Se houve morte? SIM.
- 2º. Qual a causa da morte? TRAUMA CRANIOENCEFÁLICO.
- 3º. Qual o instrumento ou meio que produziu a morte? MEIO CONTUNDENTE.
- 4º. Se foi produzida por meio de fogo, veneno, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel? PREJUDICADO.

E para constar foi exarado o presente laudo que segue devidamente rubricado e assinado pelo perito.

Dr(a). Heráclio Almeida da Costa
Mat: 168.232-6 / CRMPB 6479



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - CG

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
Instituto de Polícia Científica
Unidade de Medicina Legal

CONFERE COM ORIGINAL
Campina Grande-PB 14/06/17

Sayonara de Souza Fernandes
EXERCISSA POLICIAL
Mat. 159963

C: 405715 Laudo nº: 03.03.01.102015.04188

LAUDO TANATOSCÓPICO

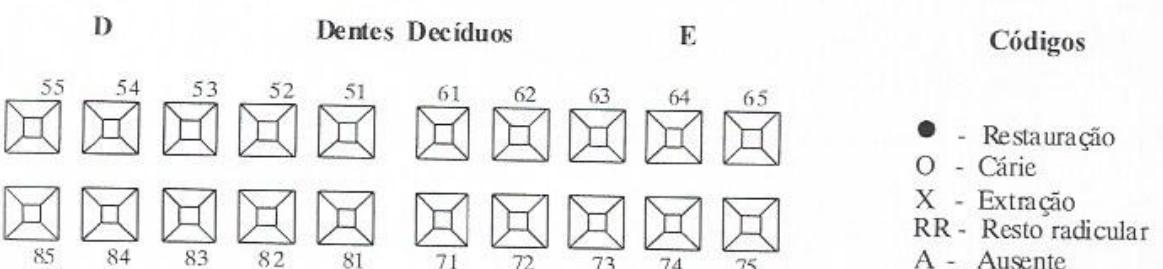
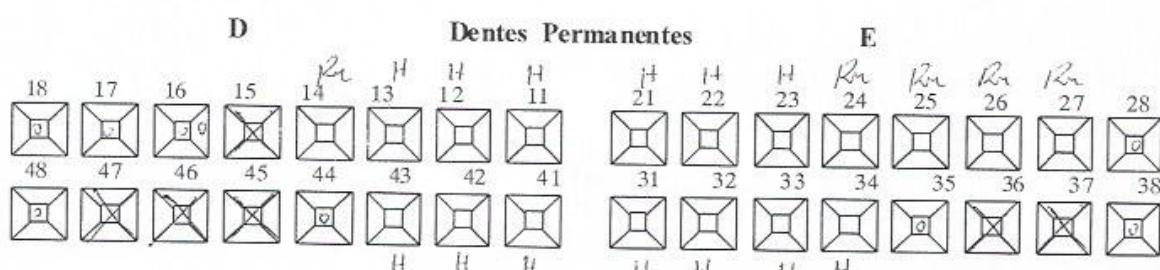
Secção de Odontologia

Data do exame: 26/10/2015 Hora do exame: 12:30

Órgão Requisitante: DP de Barra de Santa Rosa/PB. Nº da Solicitação: 112/2015. Autoridade
Solicitante: Décio de Souza Lima Filho. Nome: JAILSON OLIVEIRA LIMA, 38 anos, filho(a) de: Luiz
Lima Costa e de: Josefa de Oliveira. Sexo: Masculino. Estado civil: Casado(a). Nacionalidade:
Brasileira. Natural de: Barra de Santa Rosa/PB. Profissão: Agricultor(a).

DADOS CARACTERÍSTICOS:

Cabelos: Lisos. Rosto: Triangular. Sobrancelhas: Semirretas. Pálpebras: Fechadas. Íris: Castanhos. Cor:
Parda. Pupilas: Dilatadas. Conjuntivas: Opacas. Nariz: Mesorrino. Boca: Grande. Lábios: Grossos. Arco
senil: Não. Barba: Rala. Bigode: Ralo. Sinais Particulares: Não tem.



- - Restauração
- O - Cárie
- X - Extração
- RR - Resto radicular
- A - Ausente
- H - Hígido

DESCRÍÇÃO DO EXAME:

O cadáver apresentava hematoma arroxeados na região orbitária direita. Havia também ferimento contuso de bordas irregulares na região supraciliar esquerda. Surdia secreção sanguinolenta dos ouvidos. Realizada a incisão bimastoidea vertical e rebatido os escalpos havia infiltração hemorrágica, com fratura da região occipital direita. Na base do crânio havia fratura do andar superior direito.

Dr(a). Allysson Monteiro de Britto
Dr(a). Allysson Monteiro de Britto
Mat: 155.749.007-8



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE LABORATÓRIO FORENSE DA 1^a SRIPC
LABORATÓRIO DE ANÁLISES TOXICOLÓGICAS



Comunicação Interna n.º 45/2016/LAT-JP/NULF

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2016



À Senhora
LÚCIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DIAS
Subchefe de Núcleo de Laboratório Forense Interina
NESTA

Assunto: Não realização de exames – descarte de sangues – falta de condição técnica – extrapolação de tempo para realização de exame – devolução de Memorandos/Ofícios/Requisições.

Senhora subchefe,

Venho por meio desta, comunicar a não realização do exame listado a seguir, bem como o descarte do sangue do referido exame devido às seguintes causas:

1. Falta de condição técnica para realização dos exames por ainda perdurarem os problemas técnicos explicitados na Comunicação Interna n.º 791/2015/LTF-JP/NULF de 23 de outubro de 2015;
2. O descarte foi procedido devido à extrapolação do prazo de 90 (noventas) dias entre a coleta dos respectivos materiais e o exame neste Setor o que impede a exatidão e logo a confiabilidade do resultado analítico quantitativo de etanol em amostra de sangue total.

Encaminho anexo o Memorando/Requisição do exame listado.

Número do Laudo	Laudo Cadavérico	Nome do periciando/cadáver	Origem	Data da Coleta
0201031120153999	03030110201504188	JAILSON OLIVEIRA LIMA	CAMPINA GRANDE	26/10/2015

A presente comunicação interna vai pelo Perito abaixo assinada, com verso em branco.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Instituto de Polícia Científica
Unidade de Medicina Legal
CONFERE COM ORIGINAL:
Campina Grande-PB 34/06/17

Sayana Souza Fernandes
ACROTOMISTA POLICIAL
Mat. 159963-1

Ticiano Pereira Barbosa
Perito Oficial Químico-Legal
Matrícula 160.026-5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Severino Antunes de Lima - Escrivão
José Carlos Antunes de Melo - Escrivão
SOSSEGO - PB

NOME:
JAILSON OLIVEIRA LIMA

MATRÍCULA:
0709870155 2015 4 00002 090 0000811 67

SEXO MASCULINO COR PARDA ESTADO CIVIL E IDADE casado, 36 anos

NATURALIDADE/UF
Barra de Santa Rosa-PB DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CPF nº: 059.854.584-07

ELEITOR
— NÃO INFORMADO —

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)
LUIS LIMA COSTA e JOSEFA DE OLIVEIRA LIMA. Residia na(c) Sítio Gameleira, no município de Pedra Lavrada-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO
vinte e cinco de outubro de dois mil e quinze - 20:00 DIA 25 MÊS 10 ANO 2015

LOCAL DO FALECIMENTO
Em via pública: (domicílio) Sítio Bonsucesso, Sítio Bonsucesso no município de Sossego-PB

CAUSA DA MORTE
TRAUMA CRÂNIOENCEFÁLICO

NOME DO MÉDICO / CRM
Dr. Harácio Almeida da Costa - CRM: 6479 LOCAL DO SEPULTAMENTO
Cemitério Público de Sossego no município de Sossego-PB

DECLARANTE
LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA, irmã do falecido, brasileira, casada, com 31 anos de idade, Assistente Administrativa, residente e domiciliada: Rua Dr. Manoel Casado de Oliveira Nobre, s/n, bairro Centro, Sossego-PB, natural de Barra de Santa Rosa-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Observações: Registro lavrado em 28/10/2015, no Livro C-00002, Nº 811, folha 90-V.
O falecido era casado com CIONE DANTAS DE MELO. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 225191652. Deixou 02 filhos. Sem bens a inventariar.

NOME DO OFÍCIO
Cartório do Registro Civil de Sossego

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sossego-PB, 28 de Outubro de 2015

OFICIAL REGISTRADOR
Severino Antunes de Lima

José Carlos Antunes de Melo
Escrivente Compromissado

MUNICÍPIO/UF
Sossego-PB

ENDERECO
Rua Francisco Alves Dantas, nº106, bairro Centro, Sossego-PB -

CEP 58177000 Fone: (83) 99148 4744 E-mail:
cartorio@sossego.com.br

Seu Digital: ABZ91953-0FJ5
Consulte a autenticidade em: <https://seudigital.tjpj.jus.br>



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE SOSSEGO

Severino Antunes de Lima - Escrivão

José Carlos Antunes de Melo - Escrivente

De acordo com os art. 365, III e 384 do CPC, AUTÉNTICO a presente
fotografia, reprodução fiel do original. O referido é verificado. Dado fôr
seu digitalizado. Sossego-PB, 28 de outubro de 2015.

Certidão de Autenticação: <https://seudigital.tjpj.jus.br>

CMV 051 94 FARPEI R\$0,23 FEPJ R\$0,06

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Severino Antunes de Lima - Escrivão
José Carlos Antunes de Melo - Escrivente
SOSSEGO - PB

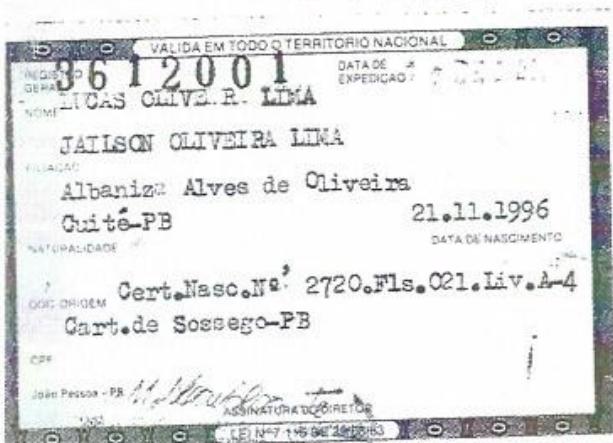
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Severino Antunes de Lima - Escrivão
José Carlos Antunes de Melo - Escrivente
SOSSEGO - PB

Cartório do Registro Civil de Sossego
Severino Antunes de Lima - Escrivão
José Carlos Antunes de Melo - Escrivente
SOSSEGO - PB

DUAS FOTOGRAFIAS DE PESSOAS VIVAS
DUAS FOTOGRAFIAS DE PESSOAS VIVAS
DUAS FOTOGRAFIAS DE PESSOAS VIVAS
DUAS FOTOGRAFIAS DE PESSOAS VIVAS

Nº 796351 - A





CÓDIGO DE CONTROLE
A8D1.0E5E.26A7.8F96

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
as 14:02:00 do dia 17/06/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA
RUA MANOEL CASADO NORBEG 36 - CENTRO
SUSSESCO/PI/CEP: 64177000 (AG 80)

Classe/Série: 17-001101-1-FRENTE/VAL MONOPÁSICO
Número: 18-281-853-4840 Referência: Dez/2015
Número: 00000072168 Emissa: 30/12/2015

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a
CDC (Código do Consumidor): 5/554627-0

Canal de contato
Atendimento à Fatura

Dez/2015

Apresentação

30/12/2015

Data prevista da
próxima leitura

28/01/2016

CPF/ CNPJ/ RANI
351975418

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
03/01/2016 PAGAS
OBRIGADO!

Anterior Atual Cálculo de consumo
Data Leitura Data Leitura Constante Consumo Dias

Demonstrativo

Quantidade Preço Valor (R\$)

Consumo mês/ano
Add: B Vermelha

IMPÓSTOS E ENCARGOS

ICMS (Base de Cálculo R\$ 39,17) (Alíquota 25,00%)

PIS

COPINS

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima JAILSON OLIVEIRA LIMA, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 25 / 10 / 15, faleceu em 25 / 10 / 15, no estado civil de CASADO (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

	NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE (*)	RG	CPF
1.	<u>EICONE DANTAS DE MELLO</u>	<u>ESPOSA</u>	<u>2629651</u>	<u>038.411.854-28</u>
2.	<u>LUCAS OLIVEIRA LIMA</u>	<u>FILHO</u>	<u>3612001</u>	<u>702.731.524-67</u>
3.	<u>ANA LUIZA DANTAS LIMA</u>	<u>FILHA</u>		<u>133.661.514-12</u>
4.				
5.				

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(mos), ainda, que a vítima não deixou companheira(o) ou deixou companheira(o) de nome _____.

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)(s) declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2(duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros/beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

SOSSEGO/RS, 03/03/16

LOCAL E DATA

Eicone Dantas de Mello

ASSINATURA DO DECLARANTE

SOSSEGO/RS, 03/03/16

LOCAL E DATA

Lucas Oliveira Lima

ASSINATURA DO DECLARANTE

SOSSEGO/RS, 03/03/16

LOCAL E DATA

Ana Lúiza Dantas Lima

ASSINATURA DO DECLARANTE

ASSINATURA DO DECLARANTE

1

DADOS E ASSINATURA DO DECLARANTE TRATANDO-SE DE HERDEIRO(S) LEGAL(IS) MENOR(ES) DE IDADE (*)

NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL ou ASSISTENTE	RG	CPF	ASSINATURA
<u>EICONE DANTAS DE MELLO</u>	<u>2629651</u>	<u>038.411.854-28</u>	<u>Eicone Dantas de Mello</u>
2.			

2

DADOS DAS TESTEMUNHAS

NOME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
<u>Guilherme D. B. Almeida</u>	<u>1992.324.550-12</u>	<u>050.889.044-85</u>	<u>Guilherme Almeida</u>
<u>Guilherme Soares Soárez</u>	<u>2572.195.550/03</u>	<u>046.344.644-28</u>	<u>Guilherme Soárez</u>

(*) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- Na hipótese do herdeiro legal ter ATÉ 16 ANOS INCOMPLETOS, o responsável legal deverá assinar pelo menor.
- Caso o herdeiro legal possua entre 16 ANOS (COMPLETOS) e 18 ANOS (INCOMPLETOS), o beneficiário deverá assinar normalmente no campo Assinatura do Declarante, e o Representante Legal ou Assistente deverá preencher e assinar no quadro (1).

REGISTRO		VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL	
GERAL		DATA DE EXPEDICAO 28/05/2009	
NOME		1.992.324 - 2 VIA LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA	
FILIAÇÃO		LUIS LIMA COSTA JOSEFA DE OLIVEIRA LIMA	
NATURALIDADE		DATA DE NASCIMENTO 23/08/1974	
BARRA DE SANTA ROSA-PB		DOC ORIGEN CASAM N.1904 FLS.17 LIV.B5	
CARTORIO CUIXE-PB		CPF 000.740.034-60	
Joao Pessoa-PB.		ASSINATURA DO DIRETOR	
		LE N° 7.116 DE 29/08/83	



MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
RUA MANOEL CASADO NOBREGA, 515 - CENTRO
SOSSEGO / PB CEP 58177000 (AG. 30)

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO
Roberto 18-281-853-4820 Referência Set/2015
Número de identificação: 00000570135 Emissão: 30/08/2015

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDOR DE ENERGIA S.A.
B-230, Km 25 - Quinta Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-486
CNPJ 09.056.183/0001-40 - Insc Est 16.015.823

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°001 31036
Código para Débito Automático: 0000671774

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

5626 9803 889c 9d11 1295 0577.6178 4721

- 3 - **Footnote 3**

ano (Série do Consumidor): 5/671712-8

Formal de contacto

Conta referente

- Redução do valor da bandeira vermelha em 18%, de R\$ 5,50 para R\$ 4,50 a cada 100 kWh consumidos conforme Resolução Hidroelétrica nº 1.500/2015, vigente a partir de 01/04/2015

Apresentação

201000015





Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 2016

Carta nº: 8417819

A/C: LUCAS OLIVEIRA LIMA

Sinistro: 3151017648
Vítima: JAILSON OLIVEIRA LIMA
Data Acidente: 25/10/2015
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 23/11/2015 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 25/10/2015. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo
- Comprovante de residência faltando página
- Certidão de óbito autenticado

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dovatsegurodotrânsito.com.br



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Barra de Santa Rosa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800188-58.2017.8.15.0781

DESPACHO

Da análise detida da petição inicial, observo que a parte autora acostou requerimento administrativo no qual consta apenas a necessidade de "regularização ou complementação", e não de negativa de pagamento do seguro obrigatório, ou seja, não se tem informações se o não pagamento ocorreu por falta de adequada instrução ou inérgia do próprio demandante ou por recusa da seguradora.

Nessa toada, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704, passou a entender que em ações desta natureza, deve o(a) autor(a) justificar a provocação do Poder Judiciário, **demonstrando a pretensão resistida**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, vejamos:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito por ausência dessa condição de ação, devendo ser mantida a decisão recorrida." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176222720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 16-05-2017)

Vislumbro também que o(a)s promovente(s) não observou os requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária, porquanto não apresentou declaração de pobreza (art. 99, §3º, CPC).

Assim, ante o exposto, com fundamento nos arts. 321 c/c 320, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado constituído, para **EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do requerimento administrativo com a decisão final da seguradora informando o motivo do não pagamento, bem como declaração de pobreza dos requerentes**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CUMPRA-SE.

Barra de Santa Rosa, 7 de julho de 2017.

BRUNNA MELGAÇO ALVES

Juíza Substituta

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0800188-58.2017.8.15.0781

LUCAS OLIVEIRA LIMA E OUTROS, já devidamente

qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, informar a esse Juízo que já colacionou aos autos os documentos que compunham o requerimento administrativo, porém, conforme se infere no documento em anexo a essa petição, a única informação que os autores conseguem obter é de que O SINISTRO FOI CANCELADO, apesar dos mesmos terem sanados todas as pendencias requisitadas, não tendo o mesmo acesso a DECISÃO FINAL DA SEGURADORA INFORMANDO O MOTIVO DO NÃO PAGAMENTO, como requer esse juízo.

Inclusive, com toda vénia, não há a necessidade do esgotamento da via administrativa para haver o ingresso na seara judicial, conforme entendimento corrente, abaixo transcrito, de nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA

IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, IV, b, do NCPC) - **"Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003592020158151201, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 14-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA AJUIZADA APÓS A FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. MESMO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.369.834/SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, **deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.** - Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de

transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003758820158150581, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-06-2017).

Logo, diante da não necessidade de esgotamento da via administrativa, bem como ante o fato dos autores terem ingressado na via administrativa antes de ajuizar a presente ação, resta demonstrada a pretensão resistida pela ré, e, por conseguinte o presente processo não merece ser extinto.

Por oportuno ainda, colaciona a esse processo a declaração de pobreza dos requerentes, rogando desde já que Vossa Excelência conceda os benefícios da justiça gratuita e que seja agendada a competente audiência de conciliação nos termos do Rito Comum, dando assim o devido prosseguimento desse feito processual.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Picui – PB, 31 de julho de 2017.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



SINISTRO 3151017648 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JAILSON OLIVEIRA LIMA

COBERTURA Morte

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO

BENEFICIÁRIO LUCAS OLIVEIRA LIMA

CPF/CNPJ: 70273152467

Posição em 31-07-2017 11:34:05

Pedido de indenização cancelado.

DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, LUCAS OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF nº. 702.731.524-67 e da Cédula de Identidade Civil nº. 3.612.001 SSDS/PB, residente e domiciliado na rua Manoel Casado Nobrega, 351, Centro, Sossego/PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA ENUNCIADO.**

Declarando ainda, ser convededor(a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Sossego - PI, 26 de JULHO de 2017.

Lucas Oliveira Lima

DECLARANTE

(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel /Hélio Beltrão

DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, CIONE DANTAS DE MELO LIMA, brasileira, viúva, agricultora, portadora do CPF nº. 038.411.854-28 e da Cédula de Identidade Civil nº. 2.629.651 2^a via SSDS/PB, residente e domiciliada no Sítio Gameleira, s/n, Zona Rural, Pedra Lavrada/PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA ENUNCIADO.**

Declarando ainda, ser convededor(a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

P. (AVANZ) - PB, 06 de JULHO de 2017

Cione Dantas de Melo Lima
DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel /Hélio Beltrão



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Barra de Santa Rosa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800188-58.2017.8.15.0781

[SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA LIMA, CIONE DANTAS DE MELO, ANA LUIZA DANTAS LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

S E N T E N Ç A

LUCAS LIMA E OUTROS, qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, também qualificada, alegando, em síntese, que JAILSON OLIVEIRA LIMA faleceu em 25/10/2015 após ter sofrido acidente de trânsito e que, na qualidade de herdeiros, fazem jus ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido desde a data do fato. Pediu a condenação da ré no pagamento desejado.

Juntou documentos.

Constatado que a parte autora acostou requerimento administrativo no qual consta apenas a necessidade de "regularização ou complementação", e não de negativa de pagamento do seguro obrigatório, foi determinada a emenda à petição inicial, inclusive para acostar declaração de pobreza.

A parte autora, ao invés de emendar a petição inicial, peticionou alegando a desnecessidade de esgotamento da via administrativa.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico a existência de obstáculo intransponível ao processamento do feito.

É que a relação processual declinada na peça vestibular não possui um dos pressupostos de admissibilidade exigíveis para o provimento jurisdicional, que é o interesse de agir ou interesse processual, o qual encontra embasamento na necessidade do ajuizamento da demanda na esfera jurídica para reclamar alguma providência ou tutela a algum direito.

Com efeito, o provimento almejado é adequado e útil, entretanto, não se revela necessário.

No caso, a parte autora argumenta ter protocolado o pedido administrativo (sinistro nº **3151017648**), aduzindo, porém, que “*tal procedimento extrajudicial se exaurido e sido devolvido pelo fato do autor não ter conseguido recepcionar junto a réu alguns documentos supostamente pendentes, tendo tal procedimento sido cancelado, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.*”

O documento juntado ao evento *id. 8514843* informa que, no dia 23/11/2015, havia pendência de entrega de documentação necessária à análise do pedido, com **concessão de prazo de 180 dias para saneamento**.

Em consulta ao sítio eletrônico da seguradora Líder, este magistrado constatou a seguinte informação vinculada ao mencionado número de sinistro: “**pedido de indenização cancelado**”.

Em consequência, foi determinada a emenda da peça vestibular para a parte autora comprovar a pretensão resistida indicando o motivo do cancelamento do pedido administrativo o que, em tese, não se confunde com indeferimento, este sim é a condição para o acesso ao Judiciário neste caso.

Como se sabe, a necessidade de prévio requerimento administrativo é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT, sem o qual não existe a necessidade do processo judicial.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704 passou a entender que, não obstante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em casos de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo e, por consequência, a recusa da seguradora, para que se configure o interesse de agir, o que, frise-se, não se confunde com esgotamento das vias administrativas.

Na hipótese vertente, a parte autora não comprovou o pedido administrativo e a consequente recusa do pagamento por parte da ré, tendo deixado de cumprir a determinação de emenda a inicial, portanto, motivo de indeferimento da exordial e consequente extinção da demanda sem exame do mérito.

Ante o exposto, considerando o contexto processual encartado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da gratuidade processual que ora concedo (art. 98, §3º, NCPC).

Sem honorários advocatícios, porque sequer foi formada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barra de Santa Rosa, 31 de agosto de 2017.

BRUNNA MELGAÇO ALVES

Juíza Substituta

(assinado eletronicamente)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0800188-58.2017.8.15.0781

LUCAS OLIVEIRA LIMA E OUTROS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, em laudas separadas que a esta seguem.

Cumpre ressaltar inicialmente, que a justiça gratuita foi pleiteada na Petição inicial, porém o pedido não foi apreciado pelo Douto Julgador.

Destarte, mais uma vez, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, haja vista, ser motorista. Nessa linha de pensamento, a 4^a. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Cumpre ressaltar que o momento, também, é oportuno, senão vejamos a jurisprudência sobre o caso:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.

"Assistência judiciária - Requerimento e concessão - Qualquer fase do processo. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer fase do processo, e o seu efeito se dá não para excluir aquilo que já se condenou a pagar, mas para suspender a sua execução (Lei n.º 1060/50, artigo 12). " (2.ºTACIVIL - AI 530.199 - 8.ª Câm. - Rel. Juiz Milton Gordo - j. 10.06.1998) AASP, Ementário, 2078/6.

Assim sendo, Informa que deixou de efetuar o preparo, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita, conforme demonstrado em seu contracheque as fls. 65, o que fica clarividente que o autor é pobre na forma da lei.

Requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picui – PB, 08 de setembro de 2017.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelo Apelante/autor **LUCAS OLIVEIRA LIMA E OUTROS**

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformado com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

I - OS FATOS

O Apelante deduziu ação de cobrança c/c reparação de danos em face da apelada pleiteando o valor da indenização de seguro obrigatório dpvat referente a indenização por invalidez do seguro obrigatório dpvat, ante ao fato de JAILSON OLIVEIRA LIMA, falecera na data de 25 de Outubro de 2015, vítima de acidente de trânsito, conforme denuncia a Certidão de Óbito do de cujus e demais documentos em anexo, no estado civil de casado, deixando apenas como os únicos beneficiários, os autores LUCAS OLIVEIRA LIMA, na qualidade descendente; CIONE DANTAS DE MELO LIMA, na qualidade de viúva meeira e a menor ANA LUIZA DANTAS LIMA, na qualidade também de descendente.

Também é certo que, no dia 25/10/2015, por volta das 20h00min, JAILSON OLIVEIRA LIMA foi vítima de acidente de trânsito, quando vinha trafegando pela Rodovia Estadual PB 167, pilotando a moto Honda NXR 125 Bros ES, placa MYV-8729/RN, chassi 9C2JD20203R026707, cor azul, ano/modelo 2003, e nas proximidades do Sítio Bom Sucesso, zona rural do município de Sossego/PB, a vítima acabou sobrando em uma curva e caiu ao solo violentamente. Que devido ao sinistro, JAILSON acabou vindo a falecer no próprio local do sinistro, tendo seu corpo sido encaminhado para o UML de Campina Grande/PB para que fosse submetido a necropsia, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº. 014/2015 expedido pela Delegacia de Policia Civil de Sossego/PB em anexo. Destarte ainda que o de cujus segundo o Laudo Tanatoscópico nº. 03.03.01.102015.04188 (C 405715 – NIC 2015-3580) em anexo, JAILSON teve como causa mortis Trauma cranioencefálico, o que corrobora mais ainda para a comprovação do sinistro.

É tanto que os autores em 23/11/2015 requereram, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma seguradora consorciada da requerida (Comprev Seguros e Previdência S.A.), **sob sinistro nº. 3150-017648, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido e sido devolvido pelo fato do autor não ter conseguido recepcionar junto a réu alguns documentos supostamente pendentes, tendo tal procedimento sido cancelado**, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.

Ademais, como restara provado nesses presentes autos, o de cujus realmente falecera de tal sinistro e consequentemente os apelantes fazem jus a indenização pleiteada nesses autos, conforme todos os documentos que seguem colacionados a esses autos.

Aliás, douto colegiado, a MM Juíza a quo não reconheceu tamanho direito quando prolatou tão respeitável sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, informando que existe nesses autos obstáculo intransponível ao processamento do feito, pois, segundo a Juíza a quo não possui um dos pressupostos de admissibilidade exigíveis para o provimento jurisdicional, que é o interesse de agir ou interesse processual, o qual encontra embasamento na necessidade do ajuizamento da demanda na esfera jurídica para reclamar alguma providência ou tutela a algum direito.

Porque no caso concreto, segundo a Juíza de 1º grau, o documento juntado ao evento id. 8514843 informa que, no dia 23/11/2015, havia pendência de entrega de documentação necessária à análise do pedido, com concessão de prazo de 180 dias para saneamento, e em consulta ao sítio eletrônico da seguradora líder, a dita magistrada constatou a seguinte informação vinculada ao mencionado número de sinistro: “pedido de indenização cancelado”. E em consequência, foi determinada a emenda da peça vestibular para a parte autora comprovar a pretensão resistida indicando o motivo do cancelamento do pedido administrativo o que, em tese, não se

confunde com indeferimento, este sim é a condição para o acesso ao Judiciário neste caso, tendo os apelantes indicado em petição própria (documento 9120268) informado ao Juízo que já havia colacionado aos autos, todos documentos que compunham o requerimento administrativo, inclusive os que seriam supostamente “pendentes” perante a parte ré.

Mas mesmo assim, a Juíza a quo declarou na Respeitável Sentença: *“Na hipótese vertente, a parte autora não comprovou o pedido administrativo e a consequente recusa do pagamento por parte da ré, tendo deixado de cumprir a determinação de emenda a inicial, portanto, motivo de indeferimento da exordial e consequente extinção da demanda sem exame do mérito”.*

Porém, Douto Colegiado, os apelantes vêm contrarrazoar a Juíza no sentido de que os mesmos ingressaram por 02 vezes na seara administrativa (**SINISTROS 3151017648 e 3160596157**), e ambos foram cancelados não por culpa dos autores, mas ante o fato da ré ter resistido aos documentos apresentados pelos mesmos.

Ademais, nobres Desembargadores, em ambos os sinistros a requerida exigiu prova do ato declaratório, apesar de terem encaminhado o Laudo Tanatoscópico e o Boletim de Ocorrência que comprovam o nexo causal entre o falecimento e o acidente sofrido pelo de cujus.

Portanto, está evidente o ingresso pelos apelantes do Requerimento Administrativo e o preenchimento de uma das condições da ação e a concretização do consequente interesse processual, conforme precedente julgado pelo STF (RE 839.353/MA), que realmente tornou o requerimento administrativo prévio como requisito indispensável para o preenchimento das condições da ação com relação ao seguro Dpvat, devendo tal sentença ser devidamente anulada, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem novamente, para voltar a tramitar normalmente, haja vista que o interesse processual fora demonstrado, pois, os apelantes ingressaram com o requerimento administrativo e a ré resistiu (respondeu) exigindo “supostas” pendencias de forma unilaterial.

Logo, diante desses fatos, o apelante aguarda o provimento do Recurso interposto, reformando-se na **ÍNTegra**, destarte, a D. Sentença, proferida pelo douto Juízo “a quo”.

II. RAZÕES DE RECURSO

Preliminarmente, **DA NÃO OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO – REQUERIMENTO PRÉVIO CANCELADO – ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS**

Pede o apelante que seja **NÃO SEJA MANTIDA** a extinção do presente processo sem conhecimento do mérito, em virtude de não existir dentre desses autos, uma das condições da ação que é o interesse processual, visto que, segundo a Juíza A quo, os apelantes não deram entrada administrativamente em procedimento para recebimento da indenização do seguro obrigatório dpvat, restando essa presente ação de cobrança totalmente prejudicada.

Uma vez que, os apelantes demonstraram a Juíza de 1^a Instancia no sentido de que os mesmos ingressaram por 02 vezes na seara administrativa (SINISTROS 3151017648 e 3160596157), e ambos foram cancelados não por culpa dos autores, mas ante o fato da ré ter resistido aos documentos apresentados pelos mesmos, resta configurado a pretensão resistida e há a efetivação do consequente interesse processual.

Logo, está evidente o ingresso pelos apelantes do Requerimento Administrativo e o preenchimento de uma das condições da ação e a concretização do consequente interesse processual, conforme precedente julgado pelo STF (RE 839.353/MA), que realmente tornou o requerimento administrativo prévio como requisito indispensável para o preenchimento das condições da ação com relação ao seguro Dpvat, devendo tal sentença ser devidamente anulada, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem novamente, para voltar a tramitar normalmente, haja vista que o interesse processual fora demonstrado, pois, os apelantes ingressaram com o requerimento administrativo e a ré resistiu (respondeu) exigindo "supostas" pendencias de forma unilaterial.

Ademais, como demonstram as decisões abaixo colacionadas, exaradas desse Egrégio Tribunal, o argumento acima descrito se torna totalmente cabível e aplicável ao presente caso concreto, uma vez que não há a necessidade do esgotamento da via administrativa para haver o ingresso na seara judicial, conforme entendimento firmado pelo plenário dessa Augusta Corte, abaixo transscrito, de nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRAS DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA "B",

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, IV, b, do NCPC) - **Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003592020158151201, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 14-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA AJUZADA APÓS A FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. MESMO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.369.834/SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, **deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.** - Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados,

o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003758820158150581, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-06-2017).

Logo, diante da não necessidade de esgotamento da via administrativa, bem como ante o fato dos autores terem ingressado na via administrativa antes de ajuizar a presente ação, resta demonstrada a pretensão resistida pela ré, e, por conseguinte o presente processo não merece ser extinto.

Portanto, diante de tais decisões acima colacionadas e confiando no Entendimento Corrente desse Tribunal, **NÃO MERECE SER MANTIDA** a extinção dos presentes autos, uma vez que os apelantes ingressaram na via administrativa antes de ajuizar a presente ação, e, contudo restou configurado a pretensão resistida e há a concretização do consequente interesse processual.

III - NO MÉRITO

DA NÃO OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA DA AÇÃO **- FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO – REQUERIMENTO PRÉVIO CANCELADO – ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS**

Pede o apelante que seja **NÃO SEJA MANTIDA** a extinção do presente processo sem conhecimento do mérito, em virtude de não existir dentre desses autos, uma das condições da ação que é o interesse processual, visto que, segundo a Juíza A quo, os apelantes não deram entrada administrativamente em procedimento para recebimento da indenização do seguro obrigatório dpvat, restando essa presente ação de cobrança totalmente prejudicada.

Uma vez que, os apelantes demonstraram a Juíza de 1^a Instancia no sentido de que os mesmos ingressaram por 02 vezes na seara administrativa (SINISTROS 3151017648 e 3160596157), e ambos foram cancelados não por culpa dos autores, mas ante o fato da ré ter resistido aos documentos apresentados pelos

mesmos, resta configurado a pretensão resistida e há a efetivação do consequente interesse processual.

Logo, está evidente o ingresso pelos apelantes do Requerimento Administrativo e o preenchimento de uma das condições da ação e a concretização do consequente interesse processual, conforme precedente julgado pelo STF (RE 839.353/MA), que realmente tornou o requerimento administrativo prévio como requisito indispensável para o preenchimento das condições da ação com relação ao seguro Dpvat, devendo tal sentença ser devidamente anulada, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem novamente, para voltar a tramitar normalmente, haja vista que o interesse processual fora demonstrado, pois, os apelantes ingressaram com o requerimento administrativo e a ré resistiu (respondeu) exigindo “supostas” pendencias de forma unilateral.

Ademais, como demonstram as decisões abaixo colacionadas, exaradas desse Egrégio Tribunal, o argumento acima descrito se torna totalmente cabível e aplicável ao presente caso concreto, uma vez que não há a necessidade do esgotamento da via administrativa para haver o ingresso na seara judicial, conforme entendimento firmado pelo plenário dessa Augusta Corte, abaixo transscrito, de nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRa DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, IV, b, do NCPC) - **Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a**

ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003592020158151201, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 14-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA AJUZADA APÓS A FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. MESMO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.369.834/SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003758820158150581, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-06-2017).

Logo, diante da não necessidade de esgotamento da via administrativa, bem como ante o fato dos autores terem ingressado na via administrativa antes de ajuizar a presente ação, resta demonstrada a pretensão resistida pela ré, e, por conseguinte o presente processo não merece ser extinto.

Portanto, diante de tais decisões acima colacionadas e confiando no Entendimento Corrente desse Tribunal, **NÃO MERCE SER MANTIDA** a extinção dos presentes autos, uma vez que os apelantes ingressaram na via administrativa antes de ajuizar a presente ação, e, contudo restou configurado a pretensão resistida e há a concretização do consequente interesse processual.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:

a) seja acolhida a preliminar arguida nessa peça recursal, já anteriormente citada, **devendo a sentença ser anulada** e os autos devolvidos ao Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa para a devida instrução processual, uma vez que os apelantes ingressaram na via administrativa antes de ajuizar a presente ação, e, contudo restou configurado a pretensão resistida e há a concretização do consequente interesse processual, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição; ou,

b) no mérito, seja julgado totalmente procedente o recurso proposto pela Recorrente sendo, ao final reformada a doura Sentença “*a quo*”, em todos os seus termos e os autos devolvidos ao Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa para a devida instrução processual, uma vez que os apelantes ingressaram na via administrativa antes de ajuizar a presente ação, e, contudo restou configurado a pretensão resistida e há a concretização do consequente interesse processual, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

c) seja deferida a justiça gratuita requerida na inicial, e reiterada neste recurso.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picui – PB, 08 de setembro de 2017.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



SINISTRO 3151017648 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JAILSON OLIVEIRA LIMA

COBERTURA Morte

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO

BENEFICIÁRIO LUCAS OLIVEIRA LIMA

CPF/CNPJ: 70273152467

Posição em 09-09-2017 11:41:11

Pedido de indenização cancelado.

SINISTRO 3160596157 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JAILSON OLIVEIRA LIMA

COBERTURA Morte

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A #624

BENEFICIÁRIO LUCAS OLIVEIRA LIMA

CPF/CNPJ: 70273152467

Posição em 09-09-2017 11:41:11

Pedido de indenização cancelado



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Barra de Santa Rosa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800188-58.2017.8.15.0781

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com a sistemática prevista pelo Novo CPC, o Juízo de 1º Grau não mais exercerá o juízo de admissibilidade do recurso apelatório.

Assim, uma vez que a relação processual não se completou, desnecessária se faz a intimação da parte contrária para contrarrazoar, remetam-se os autos ao TJPB, independente de nova conclusão.

BARRA DE SANTA ROSA, data e assinatura digitais.

BRUNNA MELGAÇO ALVES

Juíza de Direito



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO (198) 0800188-58.2017.8.15.0781

[Seguro]

APELANTE: LUCAS OLIVEIRA LIMA, CIONE DANTAS DE MELO, ANA LUIZA DANTAS LIMA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

EDUARDO CANDIDO MOURA
Gerência de Distribuição



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Processo nº: 0800188-58.2017.8.15.0781

Classe: APELAÇÃO (198)

Assuntos: [Seguro]

APELANTE: LUCAS OLIVEIRA LIMA, CIONE DANTAS DE MELO, ANA LUIZA DANTAS LIMA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Nos termos do art. 311, §1º do CPC 2015:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

Compulsando os autos, verifico não existir comprovação do cumprimento do §1º do aludido dispositivo.

Deste modo, retornem-se os autos ao juízo de origem para que se proceda à devida citação.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relator**



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Barra de Santa Rosa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800188-58.2017.8.15.0781

DESPACHO

Cumpra-se a determinação da i. Relatora com a citação do demandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao recurso (CPC/2015, art. 331, §1º).

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se.

Barra de Santa Rosa (PB), 16 de Setembro de 2018.

FÁBIO BRITO DE FARIA

Juiz de Direito



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Barra de Santa Rosa**

PROCESSO N° 0800188-58.2017.8.15.0781

PROCEDIMENTO COMUM (7)
[SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA LIMA, CIONE DANTAS DE MELO, ANA LUIZA DANTAS LIMA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA de **Carta de Citação** aos presentes autos.

Vara Única de Barra de Santa Rosa-Pb, 17 de dezembro de 2018.

SIDNEY MANGUEIRA DA SILVA

Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA
FÓRUM DESEMBARGADOR RIVALDO PEREIRA
RUA ANTÔNIO RIBEIRO DINIZ, S/N – CEP: 58170-000 – TELEFAX: (83) 3376 – 1168

PROCESSO: AÇÃO COBRANÇA/SEGURO PROC. N°:0800188-58.2017.815.0781
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA LIMA E OUTROS.
RÉU(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

CARTA DE CITAÇÃO

Senhor(a) Representante,

Pela presente, de ordem do MM. Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca o Dr. FÁBIO BRITO DE FARIA, CITO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR Resposta ao Recurso (CPC/2015, art. 331, § 1º).

Seguem, em anexo, cópia da petição inicial (ID: 8514519), Sentença (ID: 9481930), Apelação (ID: 9612122) e do despacho (ID: 16608976).

Barra de Santa Rosa-PB, 17 de Dezembro de 2018.

Atenciosamente,


Sidney Mangueira da Silva
Técnico Judiciário

Ao(a) Representante legal da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15º Andares, Centro
Rio de Janeiro - RJ CEP: 20031-205.